



JOSLEY SOARES

Juiz do Trabalho no TRT/SP

Professor do CERS

*Autor Juspodivm,
palestrante*



@professorjosleysoares



Josley Soares IV

EJUD2 - 2019

**Parcelas
Salariais
Prêmios, gratificações**



Reforma Trabalhista

A Reforma Trabalhista e as Súmulas e OJ do TST



**Nova
Sistemática
para
Súmulas**

Conteúdo

Art. 8º § 2º CLT

**Procedimento de
Criação**

Art. 702 "f" CLT

Súmulas



Problemas:

Art. 2º CF,
Engessamento da
Jurisprudência,
ADC 62 STF

1) Conteúdo:

Não restringir direitos,
nem criar direitos

2) Elaboração

Aprovação da criação ou alteração

- a) 2/3 das turmas +
- b) haja voto mínimo de 2/3 de seus membros
- c) em matéria idêntica decidida por unanime
- e) em pelo menos 10 sessões diferente, em cada turma

Elaboração

Sessão

30 dias, AGU, OAB, PGT, Confederações,
entidade classe nacional + extensão aos
TRTs

**Exemplo
Súmulas
Polêmicas**

**244, III
gestante**

**291
Supressão
He**

**277
Utratividade**

**437
Intrajornada**

**372
Incorporação
Gratificação**

**377
Preposto**

**Parcelas
Salariais
Prêmios, gratificações**

Parcelas

```
graph LR; A[Parcelas] --- B[Dentro do art. 457]; A --- C[Fora do art. 457];
```

Dentro do art. 457

Fora do art. 457

Dentro do art. 457

Art. 457 § 1º
CLT

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 457 § 2º
CLT

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Rem

**Salário Fixo
Estipulado**

Gorjetas

**Gratificações
Legais**

Comissões

**Ajuda
Custo**

Diárias

Prêmios

Abonos

**Auxílio
Alimentação**

**Não
dinheiro**

Ind

Destiques

**Despesas
Transfência
do
empregado,
Art. 470**

Ajuda de Custos

Natureza indenizatória
Ressarcimento de despesas
Valor variável, mediante notas
Xerox documentos, taxi

Diárias

Natureza indenizatória
Despesas viagens
Valor fechado

**Art. 457 CLT
2 §º CLT
Súmula 101**

Art. 457 § 2º
CLT

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Distinções

Comissões

Art. 457, art. 466 CLT
Lei 3207/57

Prêmios

Art. 457 § 3º
MP 808

Comissões

A comissão, regra geral, é a contrapartida salarial, muitas vezes a única contrapartida pelo trabalho, a qual varia na exata proporção nas unidades de serviços realizadas, respeitada sempre a percepção do salário mínimo mensal

Comissões

O Prêmio gratifica o atingimento de uma meta relacionada a um tempo de trabalho sem correspondência direta com a unidade de trabalho realizado

Prêmios
Art. 457 § 4º
CLT

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

TST – Comissão x Prêmio

PRÊMIOS PELO CUMPRIMENTO DE METAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 397 DA SBDI-1. Trata-se de controvérsia a respeito da aplicação da Súmula 340 e da Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1, ambas do TST, especificamente se a parte da remuneração variável na forma de prêmios pode ser considerada como comissões, para efeito de cálculo das horas extras. No caso, os pagamentos efetuados a título de prêmios não se confundiam com comissões propriamente ditas. **A comissão, regra geral, é a contrapartida salarial, muitas vezes a única contrapartida pelo trabalho, a qual varia na exata proporção nas unidades de serviços realizadas, respeitada sempre a percepção do salário mínimo mensal.** Essas características da comissão - que permitem possa ela compor o salário base e ser a única parcela paga (hipótese dos comissionistas puros) não são compartilhadas **pelo prêmio, pois este gratifica o atingimento de uma meta relacionada a um tempo de trabalho sem correspondência direta com a unidade de trabalho realizado.** Nesse contexto, não se pode reconhecer que os prêmios - resultado do alcance de metas - tenham a mesma natureza das comissões, as quais constituem parte variável dos ganhos, para efeito de contraprestação às horas relativas ao trabalho extraordinário. Inaplicáveis na espécie a Súmula 340 do TST e OJ 397 da SBDI-1, entende-se que os prêmios decorrentes do alcance de metas incidem no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST. No mesmo sentido, há julgados desta Subseção e de todas as Turmas deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR - 771-84.2010.5.04.0003, Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/03/2018)

TST – Comissão x Prêmio

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual 'A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa'. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011, Relator Ministro Breno Medeiros, Data de Julgamento: 16/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/08/2018).

TST Prêmio

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TEMA ADMITIDO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DOS PRÊMIOS. Na esteira da jurisprudência desta Corte, independentemente da nomenclatura dada pelo empregador à verba, sendo habitual o seu pagamento, deve ser reconhecida a natureza salarial. No caso dos autos, a Corte de origem reconheceu a natureza indenizatória dos prêmios, pelo fato de que, além de serem pagos apenas quando houvesse o atingimento de metas previamente estabelecidas, o seu pagamento não era feito de forma habitual. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão regional, a análise da argumentação da parte recorrente de que deveria ser reconhecida a natureza salarial dos prêmios pelo fato de serem pagos de forma habitual, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º TST-ARR-327-05.2014.5.09.0122, em que é Agravante e Recorrente JULIANO RAFAEL SARY e Agravado e Recorrido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Auxílio
Alimentação**

**Súmula 241
OJ 133 SDI-1
Regras PAT**

§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, **auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro**, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)



JOSLEY SOARES

Juiz do Trabalho no TRT/SP

Professor do CERS

*Autor Juspodivm,
palestrante*



@professorjosleysoares



Josley Soares IV

Obrigado, foi massa!!